CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

CIENTE
Sala das Sessões 17/06/25
PRESIDENTE

PARECER Nº 40/2025

OBJETO: Projeto de lei n° 20/2025, de autoria do Vereador Roni Paulo Romão (PL).

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA: O projeto de lei em análise institui "banco de rações e utensílios para proteção de animais" e dá outras providências.

CONCLUSÃO DO RELATOR: A matéria em questão, tanto em seus aspectos formal e material, é compatível com as Constituições Federal e do Estado de São Paulo, bem como com a Lei Orgânica do Município. No entanto, sugiro alterações a fim de adequá-lo à técnica legislativa. Assim, o seu substitutivo passa a ser o que segue:

DISCUSSÃO / VOTAÇÃO
APROVADO [X] REJEITADO [ ]
UNANIMIDADE [X] MAIORIA [ ]
FAVORÁVEL [ ] CONTRA [ ]
SALA DAS SESSÕES 17/06/25
PRESIDENTE

Institui o "Banco de Rações e Utensílios para proteção de Animais" e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no Município de Bariri o projeto "Banco de Rações e Utensílios para proteção de Animais.
Art. 2º Compreendem-se no Banco de Ração e Utensílios os produtos destinados à subsistência e proteção de animais domésticos, dentre outros, os seguintes:
I – gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo;
II – utensílios para animais, tais como coleiras, guias, casinhas, móveis, roupas, bolsas de transporte e brinquedos;
III – produtos de limpeza animal ou ao ambiente onde vivem;
IV - medicamentos.
Parágrafo único. As doações poderão ser realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, particulares ou pelo próprio poder público.
Art. 3º Poderão participar do Banco de Rações e Utensílios de que trata esta Lei:
I - as pessoas físicas ou jurídicas, compreendidas por entidades, associações, organizações não governamentais, cuidadores e protetores independentes, devidamente cadastrados em órgãos competentes do Município;
II - as pessoas e famílias de baixa renda inscritas em Cadastro Único para Programas Sociais e atendidas pela rede.
Art. 4º É proibida a comercialização de alimentos e materiais doados e coletados do Banco de Rações e Utensílios.
Art. 5º Constituem finalidades do Banco de Rações e Utensílios para proteção de Animais no Município de Bariri:
I – proceder à coleta, acondicionamento e armazenamento e produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, provenientes de:
a) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos, materiais e gêneros alimentícios destinados a animais;
b) apreensões realizadas por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais;

Câmara Municipal de Bariri/SP
17 JUN 2025
PROTOCOLO Nº 556

2ª DISCUSSÃO / VOTAÇÃO
APROVADO [ ] REJEITADO [ ]
UNANIMIDADE [ ] MAIORIA [ ]
FAVORÁVEL [ ] CONTRA [ ]
SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

c) doações de órgãos públicos da administração direta ou indireta, municipal, estadual ou federal, bem como de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.
II – efetuar a distribuição dos produtos e gêneros arrecadados para Instituições Protetoras, Protetores Independentes e pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade, devidamente cadastradas nos programas sociais e assistenciais.
Art. 6º O Poder Executivo deverá dar publicidade às seguintes informações:
I – quantidade de produtos e gêneros alimentícios recebidos e distribuídos;
II – quantidade de acessórios recebidos e distribuídos, categorizados por item;
III – número de animais atendidos, se for possível mensurar;
IV – número de pessoas físicas ou jurídicas cadastradas.
Parágrafo único. Na divulgação de que trata o caput, ficam ressalvadas as disposições relativas à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei n.º 13.709/2018).
Art. 7º Para execução desta Lei, poderão ser designados pontos ou equipes de coleta e campanhas de incentivo periódicas com a colaboração de voluntários.
§1º Todas as doações deverão ser recebidas em embalagens originais e lacradas, devendo o recebedor recusar os produtos com embalagem violada, ressalvada imediata e constatável ruptura de embalagem decorrente do transporte do produto até o local receptor das doações.
§2º Caberá ao recebedor verificar a data de validade dos produtos, devendo, no caso de proximidade do vencimento de produtos consumíveis, desde que seu consumo não implique em risco à saúde animal, avaliar o encaminhamento prioritário aos cadastrados que possam utilizá-lo antes de seu perecimento.
§3º Não serão recebidos produtos após a data de sua validade ou os que, mesmo que em conformidade com a validade, apresentem aspectos que tornem visivelmente impróprios à sua destinação.
Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MEMBROS DAS COMISSÕES: Ambas as comissões aprovam o parecer.

Câmara Municipal de Bariri, 17 de junho de 2025.

JUSTIÇA E REDAÇÃO		
LAUDENIR LEONEL DE SOUZA (PL) Presidente e relator	APROVO	
ALINE MAZO PREARO (REPUBLICANOS) Vice-Presidente	APROVO	
MYRELLA SOARES DA SILVA (UNIÃO BRASIL) Membro	APROVO	
FINANÇAS E ORÇAMENTO		
DANIEL OLIVEIRA RODRIGUES (PP) Presidente	APROVO	
PAULO FERNANDO CREPALDI (PSB) Vice-Presidente	APROVO	
RONI PAULO ROMÃO (PL) Membro	APROVO	